



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500533-55.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALESSANDRO RESENDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500533-55.2022.8.26.0084
Comarca: Campinas
Apelante: ALESSANDRO RESENDE
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.412

Apelação. Furto. Pleito defensivo objetivando a absolvição pela fragilidade probatória. Viabilidade. Réu que, durante a madrugada, teria subtraído a bateria do veículo pertencente a Vanessa, automóvel que estava estacionado em via pública. Conjunto probatório frágil e insuficiente para embasar a condenação do acusado. Divergência das palavras da ofendida na delegacia de polícia e em juízo, tornando a dinâmica dos fatos nebulosa. Vítima que, na delegacia, informou ter tomado conhecimento da autoria do crime somente dias depois, ao visualizar imagens de câmeras de segurança que registraram a ação criminosa. Em juízo, por sua vez, a ofendida aduziu ter presenciado o furto. Inexistência de outras testemunhas. Ausência de juntada aos autos das imagens das câmeras de monitoramento. Situação nebulosa que impede a convicção necessária para a condenação. Incidência do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alessandro Resende**, contra sentença de primeiro grau (fls. 234/236), prolatada em 29 de outubro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Viviani Dourado Berton Chaves, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Campinas, que o condenou às penas de 3 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 26 dias-multa, calculados no piso legal,

declarando-o como incurso no art. 155, *caput*, e § 1º, do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 241/244) objetivando, em síntese, a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da semi-imputabilidade, o afastamento da pena de multa, a imposição do regime inicial aberto, a substituição da pena corporal por restritivas de direito e, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas contrarrazões (fls. 247/254), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*.

Em seu parecer (fls. 269/273), a douta Procuradoria Geral de Justiça endossou as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta provimento, merecendo reparo a decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia e seu respectivo aditamento, no dia 8 de agosto de 2022, por volta de 2h30, durante o repouso noturno, na Rua Abel Luís Ferreira, nº. 344, na cidade de Campinas, o recorrente subtraiu, para si, a bateria do veículo *Fiat Fiorino*, de propriedade da vítima *Vanessa Cecília Silva dos Reis*.

Segundo consta na inicial acusatória, o recorrente aproximou-se do automóvel pertencente à ofendida, que estava estacionado em via pública, e retirou a bateria do

veículo, subtraindo-a. A ação criminosa, no entanto, foi flagrada por câmeras de segurança instaladas em imóveis próximos ao local dos fatos, cujas imagens revelaram ter sido o acusado o autor do delito, pessoa já conhecida da ofendida, pois ambos residiam no mesmo condomínio.

Entretanto, a materialidade e a autoria delitiva não restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, sendo de rigor a reforma da sentença para a absolvição do apelante.

Ouvida em juízo, a vítima Vanessa narrou (mídia) que seu marido sai de casa de madrugada para trabalhar e que costuma acompanhá-lo até o portão. No dia dos fatos, após despedir-se dele, avistou o recorrente furtando a bateria de seu carro, que estava estacionado na rua em frente à sua residência. Por medo, permaneceu inerte. Acrescentou que situações semelhantes já ocorreram outras vezes, mas nunca registrou boletim de ocorrência. Destacou que o réu é usuário de droga e tem o hábito de furtar veículos do condomínio. Ao tentar conversar com o acusado sobre o ocorrido, seu marido acabou sendo agredido por ele. Por fim, mencionou não ter recuperado a bateria subtraída, suportando prejuízo aproximado de R\$ 400,00.

Em sede judicial, a testemunha André, companheiro da ofendida Vanessa, relatou (mídia) ter visualizado, por meio de imagens de câmeras de segurança, o acusado abrindo o capô de seu veículo. Questionado sobre a ocorrência de outros furtos praticados pelo recorrente, optou por não responder, afirmando temer por sua família, pois o acusado é

uma pessoa perigosa, especialmente quando sob efeito de entorpecentes. Confirmou que tentou confrontar o recorrente sobre o ocorrido, mas acabou sendo agredido por ele, o que resultou em uma luta corporal. Por fim, destacou que todos os moradores do bairro sentem medo do acusado.

Interrogado em juízo (mídia), o réu alegou não se recordar dos fatos, pois, na época, fazia uso excessivo de entorpecentes e álcool. Acrescentou estar há quatro meses sem consumir drogas e destacou que nunca foi internado para tratamento.

Embora esteja aparentemente demonstrada a materialidade delitiva relacionada ao delito de furto, tendo em vista a prova material e oral coligida, a autoria da infração não foi devidamente comprovada a partir dos elementos coligidos.

Além do fato de o boletim de ocorrência ter sido registrado apenas 15 dias após os fatos (fls. 8/9), a vítima Vanessa, única testemunha do crime, apresentou relatos divergentes na delegacia de polícia e em juízo.

Instada em sede extrajudicial, Vanessa declarou (fls. 66) que, ao acordar pela manhã, percebeu que a grade frontal de seu carro estava quebrada e o capô destravado, momento em que constatou o furto da bateria do veículo, que estava estacionado em via pública. Ao verificar as imagens de câmeras de segurança da rua, que registraram a ação criminosa, reconheceu o autor do furto como sendo o apelante, seu vizinho.

Já em sede judicial (mídia), Vanessa

apresentou relato significativamente distinto daquele prestado na delegacia de polícia, pois, nessa ocasião, disse ter presenciado o furto e, imediatamente, reconhecido o acusado como sendo o autor da infração. Justificou sua inércia durante a ação criminosa pelo receio que sentia do réu, conhecido na vizinhança como um usuário contumaz de drogas.

Não bastasse, além de não constar qualquer procedimento formal de reconhecimento realizado durante a persecução penal, as imagens das câmeras de monitoramento que, em tese, teriam captado a ação furtiva, sequer foram anexadas aos autos.

De qualquer forma, policiais civis – que não foram arrolados para depor em juízo – elaboraram um relatório atestando que *“devido o horário e as condições climáticas do momento da captura, não é possível identificar características físicas do autor dos fatos”* (fls. 10/12).

Sendo assim, malgrado não se olvide do especial valor probatório conferido à palavra da vítima em delitos patrimoniais, decerto que, *in casu*, a ofendida inovou sobre a dinâmica do ocorrido durante o seu depoimento judicial, gerando, nesse sentido, nebulosidade à dinâmica dos fatos, *reforçando-se a inexistência de qualquer outra testemunha que tenha presenciado a ação delitiva*.

Diante do quadro, inexistente prova segura e suficiente capaz de alicerçar a prolação de édito condenatório, pelo crime de furto, em face do réu, deve se operar em favor deste o preceituado pelo princípio constitucional da prevalência

do interesse do réu – *in dubio pro reo*.

De tal sorte, pela carência probatória, não restaram demonstradas autoria e materialidade do delito, sendo de rigor a absolvição do recorrente pela infração imputada na sentença apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo defensivo interposto por ALESSANDRO RESENDE, para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 155, *caput*, e § 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator